

República, em 20 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Direcção Geral do Ensino Superior

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:601

Considerando que uma biblioteca erudita como a Biblioteca Nacional de Lisboa não pode deixar de ser considerada um estabelecimento de ensino público;

Considerando que a Biblioteca Nacional é a mais importante e a mais frequentada de todas as bibliotecas portuguesas;

Atendendo a que a suspensão do serviço de leitura nocturna causa graves prejuízos aos estudiosos que não podem durante o dia frequentar a Biblioteca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública e tendo ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do § 1.º do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 15:179, de 15 de Março de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 2.º O director da referida Biblioteca determinará quais os funcionários que devem executar esse trabalho durante as horas que forem absolutamente indispensáveis, e que não poderão ir além de quatro em cada dia útil.

Art. 3.º As remunerações para o pessoal incumbido do serviço de leitura nocturna serão as seguintes por cada sessão de quatro horas, durante o ano económico de 1927-1928, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

1 Chefe	a 25\$00
5 Fiéis	a 15\$00
1 Porteiro	a 15\$00
3 Serventes	a 11\$00

Art. 4.º A estas remunerações será aplicado o disposto no § 7.º do artigo 1.º do decreto n.º 15:466, do 14 de Maio de 1928.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 15:602

Considerando que, sem prejuízo do fim moral a que obedeceu a lei n.º 1:547, de 26 de Fevereiro de 1924, se podem, e convém, alterar as disposições do seu artigo 1.º e eliminar o seu artigo 2.º;

Considerando que se tem facilitado o uso e abuso de cervejas, visto que, para os efeitos daquela lei, não foram, erradamente, consideradas como produtos alcoólicos;

Considerando que num país vinícola, como o nosso, se não devem estabelecer dificuldades ao consumo regular do seu principal produto agrícola;

Considerando que vários viticultores têm pretendido abrir casas, devidamente montadas, para a venda directa dos seus vinhos, o que lhes não tem sido permitido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a instalação de novos estabelecimentos de venda de vinho a copo, bem como de cervejas ou de quaisquer outras bebidas alcoólicas, num raio de 300 metros em Lisboa e Porto, de 200 metros nas demais capitais de distrito e de 100 metros nas outras localidades, em torno de edificios onde estejam instaladas escolas oficiais, secundárias ou superiores, ou quartéis.

Art. 2.º Fica sem efeito o disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:547, prevalecendo porém as demais disposições da mesma lei e decreto n.º 12:708 que não sejam contrárias ao presente decreto com força de lei.

Art. 3.º As licenças especiais que pelas respectivas autoridades administrativas sejam concedidas para venda dos produtos a que se refere o artigo 1.º, antes ou além das horas regulamentares, devem igualmente ser concedidas às casas de venda de vinho a copo que as peçam.

§ único. A venda de vinho a copo em qualquer estabelecimento gozará de regalias idênticas à venda de cervejas ou de quaisquer outras bebidas alcoólicas pelos dias em que os referidos estabelecimentos possam estar abertos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.